

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Jonas Marques Pimentel
Enviado em: quarta-feira, 6 de abril de 2022 10:50
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Distribuição - Demanda nº 3163-2022 - Ofício Circular CREF2/RS Nº 002/2022 versando sobre PL nº 2486/21.
Anexos: Of. CREF2_RS 002.2022.pdf

De: Joao Batista Marques
Enviada em: quarta-feira, 6 de abril de 2022 09:42
Para: Jonas Marques Pimentel <jonas.pimentel@senado.leg.br>
Assunto: Distribuição - Demanda nº 3163-2022 - Ofício Circular CREF2/RS Nº 002/2022 versando sobre PL nº 2486/21.

Jonas, ATR.

Interessado: Alessandro de Azambuja Gamboa
Instituição: Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS
Assunto: Ofício Circular CREF2/RS Nº 002/2022 versando sobre PL nº 2486/21.
E-mail: gabinetedapresidencia@crefrs.org.br



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2^a REGIÃO
CREF2/RS

Profissional registrado, compromisso com a sociedade.



OF. CIRCULAR CREF2/RS Nº 002/2022
 Assunto: PL nº 2486/21

Porto Alegre, 05 de abril de 2022.

Ao SENADO FEDERAL
 Aos Exmos. Srs. Senadores
 Praça dos Três Poderes, Brasília/DF.

Excelentíssimos(as) Senadores(as):

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Conselho Regional de Educação Física da 2^a Região - CREF2/RS, vem apresentar a Vossas Excelências as razões da importância de aprovação integral do disposto no PL nº 2486/21.

Em síntese, O PL 2486/2021, apresentado pelo Poder Executivo, tem como objetivo regularizar vício formal no trâmite legislativo de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, o Sistema CONFEF/CREFs. A matéria foi questionada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual indicou que a necessidade de proposição de criação de um conselho de regulação profissional deve partir do Presidente da República, uma vez que tais conselhos têm natureza autárquica, com poderes para **register, normatizar, disciplinar, fiscalizar e julgar** os profissionais e prestadores de serviços de profissões regulamentadas.

Neste sentido, vale ressaltar que em nenhum momento foi aventada qualquer discussão acerca da importância e da necessidade de existência do sistema para a categoria dos Profissionais de Educação Física e, sobretudo, para a sociedade, dado o relevante trabalho de interesse público desenvolvido pelo Sistema CONFEF/CREFs desde 1999, sendo o objeto da discussão pelo STF apenas sobre a necessidade de sanar um vício de proposição da lei criadora da profissão.

Ainda que dispensável seja reafirmar a importância e relevância do Sistema, informamos que, apenas o Rio Grande do Sul conta com um quadro de **30.576 registrados ativos**, sendo, **26.290** profissionais e **4.286** empresas prestadoras de serviço em condicionamento físico à luz da Lei 9.696/98, ora questionada. De 2016 a 2022 foram realizadas quase **29 mil inspeções** e autuadas **2.869 pessoas por exercício ilegal da profissão de Educação Física**. Tais dados remontam a notabilidade do trabalho



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

desenvolvido pelo CREF2/RS, e pelo Sistema, em prol da saúde e segurança da sociedade e da valorização dos Profissionais de Educação Física.

Acerca da emenda ao projeto de lei apresentada pelo Senador Paulo Paim, o qual pretende alijar do alcance desta lei os profissionais de educação física atuantes no sistema de educação formal, em todos os níveis, sob o argumento, fundamentalmente, de: *“possível invasão de competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais”*, é imprescindível pontuar o notável equívoco que incorre o nobre Senador.

Ocorre que, há evidente confusão entre a competência para regulação e fiscalização do **ensino**, matéria cujo o Sistema CONFEF/CREFs não pretende e nunca pretendeu interferir, e a regulação e fiscalização do **exercício profissional**, que abarca, sobretudo, as questões **ÉTICAS** e **TÉCNICAS** do profissional de Educação Física responsável por educar, logo, não se verifica qualquer conflito de competências entre as atribuições do Sistema CONFEF/CREFs e dos órgãos regulatórios da educação formal, qual seja o Ministério da Educação por meio dos seus Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

Ainda, verifica-se vasto posicionamento do judiciário em favor do entendimento da necessidade de que os serviços de ensino formal, no campo da Educação Física, sejam prestados por profissionais regularmente inscritos no Conselho Regional de Educação Física competente, conforme REsp 1583696/RS, da segunda turma, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/06/2017, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. [...]
4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3a Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido."

(*grifo nosso*)

Ademais, cabe mencionar também que o Estado do Rio Grande do Sul está obrigado a exigir registro no CREF2/RS de todos os professores de educação física atuantes no estado, após proferida a Sentença em nos autos da ACP nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS, que assim diz:

"DESPACHO/DECISÃO

1. De início, reclassifique-se a ação para "Cumprimento de Sentença", classe processual mais abrangente, em que pese a Fazenda Pública figure igualmente no polo passivo (Estado do RS).

Da obrigação de fazer.

2. Intime-se o Estado do RS para que, nos termos do título executivo:

(a) ofereça a disciplina de Educação Física como componente curricular obrigatório na educação básica;

(b) exija o registro de todos os professores de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física competente;

(c) exija o registro de todos os professores de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física competente como requisito obrigatório nos editais dos concursos públicos; [...]"

(*grifo nosso*)

Sendo assim, é imperioso afirmar que não há o que se falar quanto a prerrogativa dos Profissionais de Educação Física regularmente registrados para atuação na educação formal, salientando a ausência de conflitos de regulação, embasado mormente pela ampla jurisprudência vigente e supra colacionada, bem como, que tal discussão sequer faz parte da motivação de alteração de que trata o PL nº 2486/2021.

Isto posto, diante do imperioso interesse público envolvido, colocamo-nos à disposição dos entes governamentais para contribuir no que for necessário, desde já agradecendo pela compreensão e acolhimento das recomendações indicadas pela categoria, neste ato representada pelo CREF2/RS.

Cordialmente,

Prof. Esp. Alessandro de Azambuja Gamboa
 CREF 001534-G/RS
 Presidente do CREF2/RS



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0581.2022-PRESID

Brasília, 6 de abril de 2022.

Ao Senhor

Alessandro de Azambuja Gamboa

Presidente do Conselho Regional de Educação Física 2ª Região – CREF2
gabinetepresidencia@crefrs.org.br

Assunto: Projeto de Lei nº 2486, de 2021.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Ofício Circular CREF2/RS nº 002/2022, datado de 5 de abril do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento desse Conselho Regional foi remetido à Secretaria-Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques
Chefe de Gabinete
(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>

